SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056667 - PE (2023/0070615-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
		FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA 0002767-94.2001.4.01.3400. SINDTTEN. RAV. LISTA NOMINAL DE SUBSTITUÍDOS. TEMA 823/STF. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há limitação subjetiva no título executivo judicial produzido na Ação coletiva 0002767-94.2001.4.01.3400, proposta pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDTTEN) e relativa ao recebimento da retribuição adicional variável (RAV), caso em que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), substitutivo do acórdão regional, expressamente determinou que os efeitos da decisão proferida naquela ação coletiva deveriam abranger todos os domiciliados no território nacional, sem nenhuma alusão restritiva da eficácia subjetiva da coisa julgada ao rol de substituídos apresentados com a petição inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA41970749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:29
Código de Controle do Documento: 69fd30e7-d07d-4ccb-9313-f5222ffb0a88

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056667 - PE (2023/0070615-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622 FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA 0002767-94.2001.4.01.3400. SINDTTEN. RAV. LISTA NOMINAL DE SUBSTITUÍDOS. TEMA 823/STF. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há limitação subjetiva no título executivo judicial produzido na Ação coletiva 0002767-94.2001.4.01.3400, proposta pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDTTEN) e relativa ao recebimento da retribuição adicional variável (RAV), caso em que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), substitutivo do acórdão regional, expressamente determinou que os efeitos da decisão proferida naquela ação coletiva deveriam abranger todos os domiciliados no território nacional, sem nenhuma alusão restritiva da eficácia subjetiva da coisa julgada ao rol de substituídos apresentados com a petição inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria de fls. 619/624.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que "*o aresto foi de encontro a jurisprudência deste próprio Superior Tribunal de Justiça, que tem preservado a coisa julgada, quando há limitação do rol de beneficiários pelo próprio Sindicato*" (fl. 633).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

Foi apresentada impugnação (fls. 641/655).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, considero relevante destacar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não existe uniformidade de tratamento quanto à controvérsia relativa à existência ou à inexistência de limitação subjetiva no título judicial oriundo da Ação coletiva 0002767-94.2001.4.01.3400, proposta pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDTTEN) e relativa ao recebimento da retribuição adicional variável (RAV).

Identificam-se em nossa jurisprudência pronunciamentos que afirmam a inexistência de limitação subjetiva (REsp 2.088.678/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2023; REsp 1.935.884/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24/10/2022; REsp 2.056.667/PE, de minha relatoria, DJe de 25/7/2023); do mesmo modo como se identificam julgados que afirmam exatamente o oposto, ou seja, a existência de limitação subjetiva no mesmo título executivo judicial (REsp 2.080.868/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/8/2023; REsp 1.996.738/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25/8/2022; REsp 2.046.559/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 22/3/2023); também se identifica uma terceira corrente jurisprudencial que confere à controvérsia solução divergente, a de que a análise da matéria de fundo seria inviável ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 2.032.976/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 14/2/2023; REsp 1.935.884/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24/10/2022; AREsp 2.180.451/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14/11/2022; AREsp 2.422.862/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe, de 5/10/2023; AREsp 2.408.097/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023).

Assim, em homenagem ao art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), que nos impõe o dever de zelar pela estabilidade, integridade e coerência de nossa jurisprudência, **proponho um realinhamento do entendimento** relativo à matéria em exame, ao menos no âmbito da Primeira Turma, concernente à existência ou à inexistência de expressa limitação no título executivo oriundo da Ação coletiva 0002767-94.2001.4.01.3400, ajuizada pelo SINDTTEN com vistas ao recebimento da RAV.

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

Digo, de saída, que não comungo do entendimento de que o recurso especial seria incognoscível por demandar eventual revolvimento de fatos e provas.

Tratando-se de controvérsia quanto à existência ou à inexistência de limitação subjetiva constante de título executivo judicial oriundo de ação coletiva, tenho que sua solução é perceptível *primo ictu oculi,* independendo de investigação alguma ou mesmo interpretação do título exequendo. Em outras palavras, considero que a controvérsia, tal como posta, não demanda desta Corte revolvimento de fatos ou provas da causa e, por isso, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em reforço à conclusão de que se está diante de verdadeira *questão de direito*, de modo que a solução pelo não conhecimento do recurso em razão do entendimento sintetizado na Súmula 7/STJ não mereceria prevalecer, relembro que controvérsia em tudo equivalente a esta foi objeto até mesmo de acórdão em recurso especial repetitivo, caso em que a questão de direito, muito bem delimitada pelo Ministro Sérgio Kukina em seu voto à época, não era outra senão a de definir "*os limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro – AME/RJ), presente o quanto decidido nos EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial – VPE prevista na Lei nº 11.134/05*" (REsps 1.845.716/RJ, 1.865.563/RJ e 1.843.249/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 14/12/2021, **Tema 1.056/STJ**).

Avançando, então, ao cerne da controvérsia, verifico que o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de limitação subjetiva no título executivo judicial, o que fez nos seguintes termos (fls. 542/543):

> A questão devolvida consiste em saber se o recorrente é parte legítima para executar individualmente o título executivo constituído no Processo 0002767-94.2001.4.01.3400, pelo SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL-SINDTTEN, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal DF.
>
> Ficou destacado na sentença que: "conforme transcrição de parte do dispositivo da sentença acima, a União foi condenada a pagar as diferenças vencidas da RAV referentes ao período de janeiro/96 a junho/99 "aos filiados relacionados às fls. 89/304". Em sede de apelação foi indeferido o pedido da União de exigência de autorizações específicas e individuais para ajuizamento da lide. A partir desse ponto tal questão não foi mais alvo de recurso, tendo a sentença transitado em julgado em 18/06/2016, permanecendo válida a limitação subjetiva do seu dispositivo."

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

> Ocorre que a Segunda Turma julgadora do TRF 5ª Região, em outras execuções individuais oriundas da mesma ação coletiva, vem adotando o entendimento de que, quanto à arguição de ilegitimidade ativa em virtude da alegada limitação subjetiva do título aos substituídos relacionados na lista que acompanhou a inicial, "embora a sentença de primeiro grau tenha restringido a eficácia do título à lista de substituídos, o STJ deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato para determinar que os efeitos da decisão proferida nos autos da ação coletiva abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Assim, a questão relativa à presença, ou não, dos nomes dos substituídos na lista que acompanhou a inicial não pode ser apontada como impedimento à execução do título, haja vista que seu alcance subjetivo foi estendido a todos os substituídos domiciliados no território nacional". (PJE 0802411-69.2021.4.05.0000, relator Desembargador(a) Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 04/05/2021)
>
> Sob essa ótica, impõe-se reconhecer que o título executivo é o acórdão do STJ que, ao dar provimento ao Recurso Especial do Sindicato para reformar o acórdão do TRF (que havia provido a apelação da União e a remessa oficial) o substituiu, para então julgar procedente o pedido do Sindicato. Mais que isso, colhe-se dos autos que no STJ não houve qualquer menção à lista de substituídos processualmente pelo Sindicato. Por outra, também na petição inicial da ação coletiva tampouco frequentou o pedido qualquer autolimitação, para que a procedência da pretensão concernisse a apenas alguns substituídos. (TRF5, 2ª Turma, PJE 0807621-38.2020.4.05.0000, relator Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 02/03/2021).

Considerando que o acórdão recorrido menciona a questão da substituição da sentença pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), importa fazer uma digressão sobre o que foi decidido no processo que deu origem ao título ora executado.

De início, destaco que se trata de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDTTEN) contra a União com o objetivo de que houvesse a condenação *"da Ré ao pagamento de diferenças vencidas da gratificação denominada Remuneração Adicional Variável – RAV, referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, considerando a base de cálculo e o limite máximo estabelecido na Medida Provisória n° 831/95, convertida na Lei n° 9.624/98, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios*" (fl. 38).

Da leitura da petição inicial, é possível extrair a compreensão de que o SINDTTEN ajuizou a ação ordinária em favor dos seus filiados, não tendo feito nenhuma menção à existência de lista anexa em limitação dos substituídos (fls. 59/79):

> A teor dos arts. 8, III da Constituição Federal e 240, a, da Lei 8.112/90, resulta claro que o autor goza de **legitimidade para representar (rectius, substituir) seus filiados**, administrativa ou judicialmente, em defesa de seus direitos e interesses.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

Ante o exposto, requer o autor a Vossa Excelência:

[...]

c) seja, a final, julgada procedente a ação para os seguintes efeitos:

c1) seja declarado o direito dos **substituídos** à RAV nos termos da MP 831/95 (atual Lei 9.624/98);

c2) seja a União Federal condenada a pagar aos **substituídos**, a título de atrasados, a diferença da vantagem verificada, devida no período de janeiro de 1996 a junho de 1999, considerando-se a base de cálculo e o teto previstos na MP 831/95 (atual Lei 9.624/98) e a avaliação individual e plural realizada pela Administração, verba sobre a qual deverão incidir juros e correção monetária, para ulterior liquidação e execução (arts. 603, 730-CPC e 100-CF), garantindo-se aos substituídos que o cálculo da "RAV oito vezes" seja efetuado observando-se o reajuste da tabela de vencimentos já concedido nas ações judiciais nas 94.0007787-4 (8a Vara Federal de Brasília) e 97.0006379-8 (4ª Vara Federal do Ceará), nos termos do art. 7° da Lei 8.622/93 e art. 5° da Lei 8.627/93, ambas com trânsito em julgado.

A ação foi julgada procedente para (fl. 45):

> [...] afastando a aplicação das Resoluções CRAV nºs. 01 e 02, DECLARAR o direito dos substituídos do Sindicato-autor de perceber a RAV até o limite máximo estabelecido na Medida Provisória n°831/95 (convertida na Lei n° 9624/98) **e CONDENAR a UNIÃO a pagar aos filiados relacionados às fls. 89/304** as diferenças vencidas, referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, a serem apuradas em liquidação por artigos, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPCAE e acrescidas de juros moratórios, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (sem destaques no original).

Irresignada, a União interpôs apelação, a qual foi provida com o fundamento de que *"não há direito adquirido, sequer por isonomia com os Auditores do Tesouro Nacional, ao pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV pelo valor equivalente a oito vezes o maior vencimento básico da tabela"* (fl. 30).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicado foram rejeitados (fls. 22/27).

O Sindicato interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido (fl. 130).

Na sequência, o Sindicato interpôs, sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o antigo agravo de instrumento, o qual, após a chegada a esta Corte Superior, recebeu o número AG 1.424.442/DF (2011/0163889-3).

Em decisão monocrática, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, negou

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

provimento ao agravo de instrumento.

Em razão de agravo regimental interposto pelo Sindicato, o relator reconsiderou sua primeira decisão para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial (fls. 1.395/1.399).

Contra tal decisão, a União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fl. 1.447):

> [...] com efeitos infringentes, **para limitar a eficácia da sentença coletiva proferida nestes autos aos substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal,** além de determinar a imediata aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos, nos termos da fundamentação (sem destaques no original).

A União e o Sindicato interpuseram agravo regimental. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do ente público; quanto ao recurso do Sindicato, ele foi provido pelo órgão colegiado para "***determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional***" (fl. 1.513 – sem destaques no original).

Na sequência, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A União interpôs recurso extraordinário, o qual, tendo sido admitido por esta Corte Superior, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e lá recebeu o número RE 862.020/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso extraordinário.

Em seguida, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, decisão essa que transitou em julgado em 18/6/2016.

Realizado o histórico do processo que originou o título ora executado, verifico que a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelo pronunciamento condenatório do STJ não traz consigo a repristinação do capítulo da decisão de primeiro grau que havia limitado a condenação da União aos substituídos incluídos na lista anexada à petição inicial.

Isso porque a sentença, por inteiro, foi substituída pelo acórdão de

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

improcedência do pedido, acórdão esse que, do mesmo modo, foi integralmente substituído pelo decreto condenatório do STJ. **Assim, o título executivo judicial condenatório formou-se com o pronunciamento deste Tribunal Superior, no qual não há limitação subjetiva alguma com base na listagem apresentada pelo autor com a inicial**.

Passo seguinte, proponho à Turma a estabilização e a uniformização de nossa jurisprudência no tocante ao enfrentamento das muitas causas que aqui aportam relativas às execuções individuais da sentença coletiva proferida na Ação coletiva 0002767-94.2001.4.01.3400, proposta pela SINDTTEN e relativa ao recebimento da RAV, proposta essa que sintetizo no seguinte enunciado:

> **Não há limitação subjetiva no título executivo judicial produzido na Ação coletiva 0002767-94.2001.4.01.3400, proposta pelo SINDTTEN e relativa ao recebimento da retribuição adicional variável (RAV), caso em que o pronunciamento do STJ, substitutivo do acórdão regional, expressamente determinou que os efeitos da decisão proferida naquela ação coletiva deveriam abranger todos os domiciliados no território nacional, sem nenhuma alusão restritiva da eficácia subjetiva da coisa julgada ao rol de substituídos apresentados com a petição inicial**.

Não há razões, enfim, para a reforma da decisão monocrática, por meio da qual foi dada solução à controvérsia em sintonia com o quanto acima enunciado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da União.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41970723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2024 12:30:19
Código de Controle do Documento: f91a5531-18fe-414e-b33d-d3a8c7a3e385

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0070615-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.056.667 / PE**

Números Origem: 00027679420014013400 08006958220204058102 200134000027652
27679420014013400 8006958220204058102

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622 FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Por Atividades Específicas - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE BESERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622 FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41930748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/06/2024 17:58:48
Código de Controle do Documento: 1D8B17DE-82F3-4112-A7D3-977F9A3B3D28